



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Recurso nº : 135.087
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.333

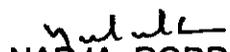
DECADÊNCIA - Não há que falar em decadência quando o lançamento é formalizado dentro do interregno de 05 anos, contados do termo inicial próprio da modalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA. O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e IRRF, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire que a acolhia; por maioria de votos, REJEITAR a mesma preliminar em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. A contribuinte foi defendida pela Drª Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira. A Fazenda Nacional foi defendida pelo Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Recurso nº : 135.087
Recorrente : COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA.

I - R E L A T Ó R I O

I.a - Identificação

COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA., já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão DRJ/CPS nº 2.361/2002 da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP (fls.158).

I.b - Exigência

Trata o presente processo administrativo de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 45), CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 53) e IRF - Imposto de Renda na Fonte (fls. 58), todos referentes a fatos geradores do ano de 1995.

A autuação decorreu de arbitramento do lucro conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes nos respectivos autos de infração dos quais o sujeito passivo teve ciência em 05/01/2001, conforme aviso de recebimento às fls. 65.

I.c - Decisão de Primeira Instância

Os membros da Terceira Turma da DRJ/Campinas-SP acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e julgar procedente o lançamento.

Transcrevo, abaixo, as ementas do citado acórdão.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: Decadência. IRPJ. Lançamento por Homologação. Inexistência de Pagamento Antecipado - A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Decadência. Contribuição Social Sobre o Lucro. O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: Arbitramento do Lucro. Falta de Apresentação de Livros e Documentos. Furto - A alegação de deterioração dos livros e documentos, devido a caso fortuito, não afasta a tributação com base em arbitramento nos lucros uma vez que, nessa situação, somente esta forma permite que o Fisco afira o montante tributável.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1995

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. IRRF. - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1995

Ementa: Multa de Lançamento de Ofício - A multa é inerente ao lançamento de ofício e deve ser aplicada por força da atividade vinculante e obrigatória a que se sujeita a autoridade administrativa.

Juros de Mora - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor."

Impugnação às fls. 66.

I.d - Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, Comercial OK Benfica de Pneus Ltda. interpôs recurso voluntário, juntado aos autos às fls.188, com as razões de contestação que a seguir passo a relatar, resumidamente.

Apresenta preliminar de decadência do lançamento por entender que a modalidade de lançamento do IRPJ é a de homologação e que o prazo decadencial de 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

anos dos tributos enquadrados nessa modalidade têm a sua contagem iniciada a partir do fato gerador. Também entende que a mesma regra deve ser aplicada à CSLL.

Acerca do mérito, alega:

- a) O entendimento da decisão recorrida de que agiu de forma negligente com sua documentação foi firmado sem que essa negligência tenha sido provada de forma cabal;
- b) "A verdade dos fatos, consoante já restou narrado na peça impugnatória é que a recorrente, por necessidade operacional, precisou transportar seus livros e documentos em veículo, que foi objeto de furto, delito esse cada dia mais presente na realidade dos centros urbanos brasileiros.";
- c) O furto do veículo ocorreu no dia 4/2/97, ou seja, após a entrega da declaração de rendimentos do exercício 1996;
- d) Naquela oportunidade, de imediato informou à Polícia, que lavrou o boletim de ocorrência, e também providenciou publicação de comunicação do furto no Diário do Grande ABC por três dias consecutivos;
- e) O incidente tornou impossível a reconstituição da escrituração devido à falta dos documentos de suporte aos registros contábeis;
- f) A fiscalização motivou o arbitramento na ausência de comunicação à Junta Comercial e à SRF;
- g) Não consta do art. 10 do Decreto-lei 486/69, base do parágrafo único do art. 210 do RIR/94, "qualquer referência à obrigatoriedade de se dar notícia à Secretaria da Receita Federal da Comunicação feita ao órgão de registro de comércio. A lei cinge-se a estabelecer regras de escrituração exigidas pelo Direito Societário." Conclui: "o acréscimo ao final do dispositivo mencionado não tem fundamento legal.";
- h) Há afronta ao princípio da legalidade tributária quando a definição do critério de determinação de base de cálculo de imposto está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

amparada em descumprimento de obrigação acessória instituída por meio de ato infralegal;

i) O Fisco tinha conhecimento do furto dos livros e documentos com antecedência de quase um ano do início da ação fiscal;

j) O lançamento é ilegítimo porque o débito foi confessado e incluído no Refis. A adesão foi confirmada e as obrigações decorrentes da adesão ao programa têm sido cumpridas;

k) Como a penalidade pecuniária se constitui em acessório da exação principal e como inexistente fundamento para lançamento de ofício relativo aos tributos, inexistente, conseqüentemente, fundamento para imposição de multa de ofício;

l) Considera inconstitucional a utilização da SELIC como taxa de juros para fins do art. 161 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

II - VOTO VENCIDO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

II.a - Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 269.

II.b - Análise

A análise inicial recai sobre a preliminar de decadência. No presente processo, a questão é relativa à decadência dos tributos submetidos à modalidade prevista no artigo 150 do CTN, os chamados lançamentos por homologação ou "auto-lançamentos", modalidade na qual classifico o IRPJ e o IRF nos períodos abrangidos pela autuação.

O artigo 173 fixa, como regra geral, o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário por intermédio do lançamento. Igual prazo é adotado quando o Código trata especificamente do lançamento por homologação. Transcrevo os dois dispositivos, abaixo, *in verbis*:

"Art. 150, § 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O prazo de cinco anos não tem sido objeto de polêmica nem na doutrina nem na jurisprudência. O mesmo não se pode afirmar no que se refere ao termo inicial da sua contagem. Ai coexistem várias teses, todas, diga-se de passagem, muito bem fundamentadas. Citarei algumas delas, resumidamente, sem esquecer de mencionar que não serão abordadas as hipóteses de lançamento em virtude de decisão que tenha anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado e também as de dolo, fraude ou simulação, porque não são matérias objeto deste processo.

Há os que entendem que, na ausência ou insuficiência de pagamento, deve-se iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, tendo em vista que não se trataria de lançamento por homologação, mas de lançamento de ofício, conforme previsto no inciso V do art. 149, abaixo.

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Outros defendem a contagem a partir da homologação, ou quando transcorrido o prazo para a prática de tal ato pela Administração, na hipótese de homologação tácita, aplicando-se a partir desse momento a regra do art. 173, I. Na prática, essa interpretação contempla a soma dos prazos dos artigos 150 e 173.

Também existem aqueles que defendem que o termo inicial é sempre a data do fato gerador, em qualquer situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Sem a menor pretensão de esgotar um tema controverso e já tão esmiuçado por inúmeros respeitáveis especialistas no assunto, alinho-me aos que pensam que o termo inicial será sempre o fato gerador, não obstante inexistir pagamento.

A modalidade de lançamento na qual se encontra enquadrado um tributo está definida na sua legislação de regência. Deve-se compulsar a lei para descobrir qual é a participação do sujeito passivo desde a apuração do montante devido até o momento da satisfação da obrigação principal. Não é a circunstância de haver pagamento (ou não) que define o tipo de lançamento.

Quando cabe a ele informar dados ao Fisco e aguardar que ele (o Fisco) os processe e informe o valor devido para só então efetuar o pagamento, estamos diante do lançamento por declaração. No lançamento de ofício, todos os procedimentos são adotados pela Administração de forma independente de colaboração do sujeito passivo. Na modalidade do lançamento por homologação, toda a atividade de apuração do valor do tributo é atribuída ao sujeito passivo. A definição desta modalidade está no caput do art. 150:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Ao identificar a modalidade de acordo com as regras legais que definem a essência da sistemática de apuração e pagamento do tributo, então o intérprete estará apto a identificar a sua regra específica de decadência.

Vislumbro um equívoco na argumentação dos que defendem que só pode haver homologação de pagamento. Não é o pagamento que se homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Segundo Hugo de Brito Machado¹, o “objeto da homologação é a atividade de apuração. Tal atividade é privativa da autoridade administrativa. Assim, quando atribuída por lei ao sujeito passivo da obrigação tributária, faz-se necessária a homologação, que a transforma em atividade administrativa. Pela homologação, a autoridade faz sua aquela atividade que foi de fato desenvolvida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda quando se diz que a autoridade homologa o pagamento, na verdade é a apuração do valor pago que está sendo homologada.”

José Antonio Minatel², quando integrava a 8ª Câmara deste Conselho e com a objetividade e a simplicidade que lhe são peculiares, assim se pronunciou ao enfrentar a matéria:

“O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *contrario sensu*, não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “*conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado*”, na linguagem do próprio CTN.”

Convém lembrar que o termo “lançamento” conforme empregado nos §§ 1º e 4º do artigo 150 vem designar a atividade de apuração do tributo realizada pelo sujeito passivo, exatamente a atividade que carece de homologação. Nesse sentido, lançamento não significa ato administrativo de constituição do crédito tributário.

¹“ LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DECADÊNCIA”, Dialética e Ictet, Fortaleza-CE, 2002, pág. 244.

² Voto integrante do Acórdão 108-04.393, sessão de 09/07/97.

135.087*MSR*08/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Alberto Xavier³, ao criticar a terminologia do Código, vem confirmar, indiretamente, essa constatação ao referir-se à existência da figura de um "lançamento praticado por particular", o que no meu entender, é a própria atividade de apuração acima referida. Escreve o professor:

"Salta logo à vista a imprecisão e incoerência do legislador quando, após tentativa de salvar o conceito de lançamento como atividade privativa da Administração, recusando-se formalmente a utilizar o conceito - com aquele contraditório - de auto-lançamento, acaba caindo neste vício, ao aludir, nos §§ 1º e 4º do artigo 150, à "homologação do lançamento". Assim fazendo, entrou em contradição com o "caput" do artigo 150 em que a homologação é referida ao pagamento, que não ao lançamento; e, do mesmo passo, acabou por reconhecer um lançamento, praticado por particular, homologável pelo Fisco, o que contraria a noção do artigo 142."

Ressalve-se que me atrevo a discordar do ilustre mestre, pelas razões já aqui expostas, no tocante à sua certeza de que a homologação é relativa ao pagamento.

É oportuno lembrar que o § 4º do art. 150 seria simplesmente inútil se o pagamento é que fosse passível de homologação, a norma a ser aplicada seria sempre a geral (art 173, I). Além do mais, o que estaria sujeito à homologação, senão a apuração, quando não há valor a ser pago em virtude do próprio sistema de apuração do tributo, a exemplo do que ocorre com o IRPJ na situação de prejuízo fiscal ou de IPI e ICMS quando o conta corrente acusa crédito do contribuinte?

Na verdade, o § 4º do art.150 do CTN fixa um prazo de 5 anos, contados a partir do fato gerador, para que a Administração exerça o seu poder de controle sobre a acurácia da atividade de apuração (ou, como vimos, de "lançamento") que deve ser realizada pelo sujeito passivo por determinação legal. Dentro desse prazo, sendo constatada ausência ou insuficiência de recolhimento, cabe à autoridade competente realizar o lançamento de ofício como previsto no inc. V do art. 149.

³" DO LANÇAMENTO: TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO", Forense, Rio de Janeiro-RJ, 1998, pág. 87.
135.087*MSR*08/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Contudo, a hipótese de lançamento de ofício não transfere o procedimento fiscal para o âmbito da regra geral de decadência do art. 173, I. O inc. V do art. 149 apenas tem a função de autorizar o lançamento de ofício. Afinal, como já demonstrado, a homologação diz respeito à atividade de apuração do valor do tributo e tem o seu *dies ad quem* fixado no citado § 4º do artigo 150 como regra específica para os casos de lançamento por homologação. O decurso do prazo sem manifestação do Fisco implica na concordância tácita e extingue o direito de lançar.

Também me parece natural que o prazo tenha a sua contagem iniciada com o nascimento da obrigação tributária. Nas duas outras modalidades – de ofício e declaração, o lapso temporal (art. 173, I) encontra justificativa na necessidade de reservar-se tempo para o procedimento administrativo que antecede o lançamento tributário e o pagamento, ao contrário do que ocorre no lançamento por homologação, em que o pagamento prescinde de ato administrativo prévio. Daí ter-se a antecipação do *dies a quo* - que é, em geral, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado - para a data de ocorrência do fato gerador.

Portanto, chego à conclusão que os lançamentos de IRPJ e IRF relativos a fatos geradores de 1995, formalizados em 05/01/2001, já estavam alcançados pela decadência.

No tocante à CSLL, não parece haver polêmica quanto à sua natureza tributária e sobre a sua submissão às regras de decadência dos tributos. Também me parece certo que a legislação de regência no ano ao qual se refere a autuação, 1995, autoriza enquadrá-la na modalidade do art. 150 – lançamento por homologação.

O ilustre redator do voto condutor do acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 (dez) anos, conforme fixado pelo art. 45 da Lei 8.212/91, abaixo, *in verbis*:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Todavia, a precisa identificação da regra de decadência aplicável às contribuições sociais inclui também a observação do art. 146, III, "b" da Constituição da República. Prescreve o texto constitucional:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

De fato, como vimos, a Constituição exige expressamente que a matéria seja disciplinada por intermédio de lei complementar. O nosso Código Tributário - Lei 5.172/66 - é o ato legal competente para dispor sobre o tema. Muito embora não seja lei complementar formal, o é no seu aspecto material ou ontológico haja vista ter sido assim recepcionado pela atual ordem constitucional.

De acordo com a lição de Paulo de Barros Carvalho⁴, "o Código Tributário Nacional foi incorporado à ordem jurídica instaurada com a Constituição de 5 de outubro de 1988. Quanto mais não fosse, por efeito da manifestação explícita contida no § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a validade sistêmica da legislação anterior, naquilo em que não for incompatível com o novo ordenamento. É o tradicional *princípio da recepção*, meio pelo qual se evita intensa e árdua movimentação dos órgãos legislativos para o implemento de normas jurídicas que já se encontram prontas e acabadas, irradiando sua eficácia em termos de compatibilidade plena com o teor dos novos preceitos constitucionais. Porventura inexistisse a aplicabilidade de tal princípio e, certamente, o poder Legislativo não faria

⁴ "CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", 13ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 2000, pág. 191.
135.087*MSR*08/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

outra coisa, durante muito tempo, senão reescrever no seu modo prescritivo regras já conhecidas, nos vários setores do convívio social. Este trabalho inócuo e repetitivo é afastado por obra daquela orientação que atende, sobretudo, a outro primado: o da *economia legislativa*."

Seria admissível que o legislador ordinário viesse a fixar prazo decadencial menor exercendo a delegação que lhe foi passada pelo comando "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150), não haveria aí nenhuma afronta à Lei Maior. Se fixar prazo maior, como efetivamente ocorreu no caso do art. 45 da Lei 8.212/91, invadirá o âmbito privativo da lei complementar e, conseqüentemente, terá desrespeitado o comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Esse é o consenso que encontro na doutrina, a exemplo de Luciano Amaro⁵:

"Não obstante, aparentemente, a lei de cada tributo (que opte pela modalidade de lançamento por homologação) possa escolher qualquer prazo, maior ou menor do que o indicado no Código Tributário Nacional, parece-nos que a melhor exegese é no sentido de que a lei só possa fixar prazo para homologação menor do que o previsto pelo diploma legal."

Desse modo, concluo que a exigência tributária referente à CSLL foi formalizada quando já havia decaído o direito de lançar.

Todavia, o caso aqui analisado não se encontra entre as hipóteses em que a Administração Pública da União pode afastar a aplicação de dispositivo de lei inconstitucional conforme discriminadas no Decreto 2.346/97 e no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda aprovado pela Portaria MF 55/98, o que me impede de reconhecer a decadência do lançamento da CSLL.

⁵ "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", 3ª edição, Saraiva, São Paulo-SP, 1999, pág. 348.
135.087*MSR*08/09/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Como conclusão, acato a preliminar de decadência dos autos de infração do IRPJ e IRF e rejeito a da CSLL.

Posto em votação nesta sessão, o meu entendimento relativo à preliminar de decadência do IRPJ e do IRF foi vencido, com desempate pelo voto de qualidade, e o relativo à CSLL foi vencedor, por maioria de votos. O Sr. Presidente desta Câmara designou a ilustre Conselheira Nadja Romero para redigir o voto vencedor referente à preliminar de decadência do IRPJ e do IRF.

O crédito tributário deste processo foi excluído do Refis, conforme despacho às fls. 157, haja vista inexistir a formalização de desistência da contestação como previsto pelo art. 5º da IN SRF 43/2000.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, devo ressaltar que a falta de comunicação à Junta Comercial e à SRF não "motivaram" o arbitramento, como assim entendeu a Recorrente. Não encontrei referência a essa omissão nos autos de infração assim como também não as observei no termo de verificação às fls. 36.

Parece-me ter ocorrido um equívoco, provavelmente provocado pela leitura da representação ao Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização, fls. 15, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades tributárias praticadas pela ora Recorrente. Ali encontrei referência à falta de cumprimento dessa obrigação acessória. Todavia, a representação apenas ensejou a abertura do procedimento de fiscalização que resultou nos autos de infração objeto deste processo, como confirma o despacho daquela autoridade às fls. 06.

No acórdão contestado, a matéria foi tratada com precisão pelo redator do voto condutor, como demonstra o trecho que passo a transcrever, e também não se constituiu fundamento para formação da convicção da procedência do arbitramento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

"As Declarações de Rendimentos apresentadas devem estar embasadas em livros e documentos contábeis, cabendo ao Fisco examinar essa contabilidade para, então, verificar a correção das declarações apresentadas. Tal prerrogativa está inclusive prevista no *caput* do artigo 951 do RIR/94, o qual dispõe:

"Art. 951. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais."

Para que isso seja possível, a empresa deve além de cumprir outras obrigações acessórias, escriturar os livros e, sobretudo, manter em boa guarda e ordem a documentação, sob pena de frustrar qualquer possibilidade de verificação da legitimidade da opção, da conduta, e da apuração do lucro, pelo sujeito ativo.

Nesse sentido, dispõe o art. 210 do RIR/94:

"Art. 210 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei nº 486/69, art. 10, parágrafo único)"

Resta evidente a imposição primordial: o dever de cuidado por parte da contribuinte com relação à guarda de seus livros e documentações contábeis e fiscais, objetivando, enfatize-se, que quando solicitado, possa o sujeito passivo da obrigação tributária apresentar os elementos probatórios de suas operações comerciais, de forma a resguardar a legitimidade da opção efetuada quanto à forma de apuração do seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

lucro tributável, sob pena de frustrar a pretensão da contribuinte quanto ao regime adotado.

É importante salientar que o dispositivo legal acima reportado visa, antes de mais nada, a dar efetividade ao comando estipulado no art. 223 do mesmo Regulamento, que reza: "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (base legal constante do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º)".

A ordem estipulada no citado art. 210 do RIR/94 se dirige, dessa forma, a defender os interesses do sujeito passivo. Tanto é assim que o legislador admite, em mesmo dispositivo legal - §§ 1º e 2º, quando comprovada a existência de fatores alheios à vontade da pessoa jurídica, desde que efetuada a devida comunicação à sociedade, bem como aos órgãos competentes, a reconstituição da sua escrita, como medida de exceção." (fls. 172/173).

Portanto, como a falta de comunicação à Junta Comercial e à SRF não se constituíram em motivo para o arbitramento, as alegações do recurso atinentes a essa matéria carecem de objeto.

O contexto no qual ocorreu o furto é, no mínimo, curioso, de acordo com o relato que se encontra na representação já acima mencionada (fls. 15 a 17). Não é freqüente o transporte de todos os livros e documentos contábeis e fiscais, na sua maioria, relativos a cinco anos, de aproximadamente 75 estabelecimentos pertencentes a duas empresas - OK BENFICA CIA. NACIONAL DE PNEUS e COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS Ltda. - num veículo Uno Mille. Especialmente quando o furto ocorre no momento da "CPI do Judiciário", momento no qual a Recorrente, por ter o seu nome freqüentemente citado no noticiário nacional sobre o assunto, deveria ter adotado todas as medidas de segurança para preservar a sua documentação contábil. Abaixo, transcrevo trecho da representação:

"Anteriormente ao início da presente ação fiscal a fiscalizada foi objeto de diligência para atendimento à CPI do Judiciário, objetivando esclarecer as causas de recebimentos de cheques emitidos pela Construtora Incal Ltda., CNPJ 67.778.043/0001-73. Assim, em 06/10/99 a empresa foi intimada a esclarecer os motivos de recebimentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

diversos cheques, emitidos no período de 1994 a 1996 e apresentar, entre outros elementos, os livros Diário e Razão desses períodos.”

Muito embora o registro da ocorrência (fls. 09) não seja suficiente para prová-la, devo ressaltar, preliminarmente, que não cabe investigar a existência de intenção dolosa nos fatos que resultaram na perda da documentação, se houve furto ou se aconteceu um fato “forjado” para fazer desaparecer documentação que comprovaria alguma ilegalidade. A Fiscalização não incluiu tal acusação na autuação e, obviamente, não aplicou multa agravada, portanto, essa não é matéria sujeita a julgamento no presente processo. Contudo, é inevitável concluir que os responsáveis pela empresa não tiveram o necessário zelo com a guarda dos seus documentos.

Torna-se imprescindível para o desenlace da questão saber se o furto dos documentos contábeis da empresa a desobriga de reconstituir a sua contabilidade.

Percebo que a Recorrente entende que o desaparecimento dos livros e documentos que respaldavam a sua contabilidade é suficiente para desobrigá-la de cumprir o dever de mantê-los em boa ordem de que trata o caput do art. 210 do RIR/94. Aqui observo mais um equívoco da contestação.

Se assim fosse, o extravio, a perda ou a destruição da documentação impediria o Fisco de cumprir o seu dever de verificar a acurácia das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte e, conseqüentemente, teria um caráter homologatório dessa apuração.

Mas não é essa a adequada interpretação que se deve fazer do art. 210 do RIR/94. O dispositivo legal não prevê um estado de inércia para o contribuinte. Ao contrário, permite-se, como solução extraordinária, a reconstituição da escrituração, prevista no § 2º, antecedida das medidas informativas estabelecidas no § 1º. Também aqui, não merece reparo a decisão a quo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

"Veja-se que a oportunidade oferecida não é a de legitimar as informações por ventura já prestadas ao fisco sem respaldo em documentação pertinente, em virtude da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, mas ao contrário, de oferecer elementos ao sujeito passivo para que este venha a reconstruir sua documentação e livros contábeis e fiscais a fim de, aí sim, respaldar as mesmas informações antes apresentadas." (fls. 173).

A Recorrente não demonstrou ter envidado esforços para refazer a sua contabilidade. Houve tempo suficiente para fazê-lo: foram quase quatro anos entre o furto e o início do procedimento de fiscalização. Não restou alternativa à Fiscalização que não fosse aplicar o arbitramento do lucro nos termos do art. 47, III, da Lei 8.981/95 em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Não se deve olvidar que o arbitramento de ofício não é medida punitiva. É forma de tributação supletiva aplicável quando inexistam meios de verificação da precisão da apuração originalmente realizada pelo sujeito passivo, como ocorreu no presente caso.

No que se refere à taxa SELIC, dada a semelhança de argumentação, transcrevo (abaixo) texto por mim elaborado no qual reuni todas as alegações que encontrei em recursos que tive a oportunidade de analisar sobre a matéria. Devo ressaltar que o citado texto inclui aspectos não abrangidos pela Recorrente.

"A taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais.

Os juros de mora instituídos de conformidade com o Artigo 161 do Código Tributário Nacional têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. A taxa SELIC, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, presta-se perfeitamente para incidir como fator compensatório desse ônus imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não podemos esquecer que taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

Não há que se falar em correção monetária abrangida pela taxa SELIC. Não devemos esquecer que o instituto da correção monetária foi, há muito tempo, banido da legislação tributária brasileira.

Para melhor analisarmos os aspectos relativos à legalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa equivalente à SELIC, observemos o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que goza do *status* de lei complementar:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Parece-me cristalino que o §1º contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso. Assim dispôs o Artigo 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC encontra-se em perfeita harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Deve-se ter em mente que se trata de situação diversa do que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Haveria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária? Obviamente que não. A partir do momento em que a lei elegeu a taxa SELIC para fins do atendimento ao comando do Art. 160 do CTN, é incabível falar-se em desrespeito à legalidade tributária sob o argumento de que essa taxa foi criada por resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Também não consigo enxergar desrespeito à competência tributária. Aqui, parece repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

Considero impossível admitir-se afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica devido às variações mensais da taxa SELIC. Afinal, o elemento aplicado como taxa de juros, a taxa SELIC, consta da lei, como exigido pelo Art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir as condições de mercado. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Não consigo vislumbrar afronta ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Já se encontra pacificado há muito tempo neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional."

Quanto à multa aplicada, tem razão a Recorrente, "segue a sorte do tributo". Como no presente caso a exigência do principal é procedente, a multa também é.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

II.c - Conclusão

Dou provimento ao recurso quanto à preliminar de decadência do IRPJ e do IRF e nego provimento quanto à decadência da CSLL. No mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

VOTO VENCEDOR

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora-Designada

Divergi do Conselheiro relator em relação à preliminar de decadência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995.

A exigência fiscal formalizada decorre de arbitramento do lucros pela ausência de livros e documentos fiscais.

A decisão de Primeira Instância rejeitou a preliminar de decadência, não aplicando à espécie, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN.

A preliminar de decadência ora rejeitada por este Colegiado refere-se ao lançamento constituído para os fatos geradores de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 1995, cientificada a autuada, em 05/01/2001.

Diferentemente da posição adotada pelo Conselheiro Relator, entendo que no caso em exame, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do CTN, pelos argumentos a seguir:

O crédito tributário foi exigido em lançamento constituído através de Auto de Infração, portanto, trata-se de lançamento de ofício, por ter sido constatado inexatidão na apuração do IRPJ e na CSLL.

A exigência fiscal em litígio corresponde ao ano-calendário de 1995 (meses de janeiro a dezembro), logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 1997), com termo final em 31 de dezembro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82

Acórdão nº : 103-21.333

A contribuinte não incluiu no valor declarado os valores objeto do lançamento de ofício, e ainda, não efetuou qualquer pagamento, assim, não há que se falar na homologação de que trata o artigo 150, § 4º, do CTN.

A falta de pagamento antecipado ou recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito de lançar regido pelo artigo 173 do CTN. Neste caso não há fato passível de homologação, ou seja, o não pagamento não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

A respeito dos Acórdãos do 1º CC trazidos à colação pela impugnante, vale consignar que, consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos Órgãos Singulares de jurisdição administrativas, não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois inexiste lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Neste caso, há também entendimentos desse colegiado no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, concluo em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que no ano-calendário fiscalizado, 1996, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrega da declaração, com termo inicial em abril de 1996 e termo final em abril de 2001. A contribuinte foi cientificada da autuação em 05/01/2001, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Quanto a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, formalizado em 05/01/2001, relativo a fatos ocorridos no ano-calendário de 1995, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos, de acordo com o comando legal estabelecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82

Acórdão nº : 103-21.333

no § 4º do art. 150 do CTN, embora diversos são os entendimentos sobre a matéria, adoto a posição de que a CSLL, decai em 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, pelas razões que passo a expor.

O art.150, §4º do Código Tributário Nacional que trata do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário estabelece, *in verbis*:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifou-se)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, mas faculta à lei estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em relação à matéria, ressalve-se, desde logo, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a Seguridade Social, e têm como fundamento o art. 195, I, “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;”*

À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, inserida no rol das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, são aplicáveis as normas específicas da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade

Yulal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82

Acórdão nº : 103-21.333

Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, estabelece:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (grifou-se)

Para o caso em tela, em que as contribuições exigidas, cuja caducidade se pleiteia, reportam-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, não há que se falar em decadência de qualquer parcela do crédito lançado em 05/012001 e cientificado à contribuinte na mesma data.

Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, em diversos Acórdãos. Transcrevo alguns:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social". Acórdão 108-05798/1999;

"NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei 8.212/91)". Acórdão 203-06655/2000;

"PIS/FATURAMENTO. Segundo os artigos 3º e 10º. do DL. nº. 2.052/83 é de 10 (dez) anos o prazo para constituição do crédito sobre a contribuição PIS/PASEP, sobrepondo, assim, ao CTN, que regula em 5 anos. Na determinação da base de cálculo da contribuição, o IPI, quando se tratar de contribuintes deste imposto, como é o caso desse procedimento, fica excluído - DL 2.445/88 parágrafo 2º. do artigo 1º. Lançamento mantido na íntegra. Recurso negado." Acórdão 201-67658/1991.

Ante o exposto, não há que falar em decadência quanto a CSLL para os fatos geradores ocorridos ano-calendário de 1995, tendo em vista o presente

Yulata



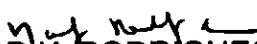
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.002693/00-82
Acórdão nº : 103-21.333

lançamento foi realizado em janeiro/2001, dentro do interregno decadencial de 10 (dez) anos.

Assim, oriento meu voto no sentido Negar provimento as preliminares de decadência suscitada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

